

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre:

- I – remuneração;
- II – carga horária;
- III – natureza da atividade;
- IV – cargo;
- V – atribuições;
- VI – moradia; e
- VII – demais dados cabíveis.

Parágrafo único. As informações referentes ao inciso VI devem conter, no mínimo, os dados a respeito de:

- I – localização da moradia;
- II – características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura;
- III – custo do aluguel; e
- IV – quantidade de pessoas por unidade de moradia.

Art. 2º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

Art. 3º No caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações constantes do art. 1º, o infrator (pessoa natural ou jurídica) fica sujeito à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 1990, e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no

exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência.

É de assinalar a relevância do art. 2º do projeto, que propõe, para todos os efeitos legais, a equiparação à figura do fornecedor das pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior, submetendo-as às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, com o advento do referido art. 2º, ficarão dirimidas quaisquer dúvidas no tocante à aplicação da norma consumerista aos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O modelo *Word & Travel* (programa de trabalho remunerado) é destinado a jovens universitários que desejam vivenciar uma experiência de trabalho no exterior e uma convivência cultural com os povos de outros idiomas. Nessa modalidade de intercâmbio, por via de regra, as funções exercidas não estão relacionadas com a área de estudo do aluno no Brasil.

Com a difusão desses programas, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências de estudo e trabalho.

Infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo *Word & Travel*, que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho.

Antes de ser uma exceção, essa prática perversa se dissemina cada vez mais e ninguém está imune a ela. Por isso, não são raros os casos em que o sonho se transforma em dramático pesadelo, pois os jovens ficam sujeitos a trabalho semiescravo.

Esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. A falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

Por isso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária, não só para garantir maior segurança a quem investe um montante significativo nos programas de estudo no exterior, como também

para evitar a proliferação de instituições exploradoras do trabalho humano, que configura, nesse caso, o tráfico de pessoas, vetado pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil, mediante a edição do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, com o objetivo de prevenir, reprimir e punir esse tipo de criminalidade.

Pelos motivos expostos, convocamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN